



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097899-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante CLEUZA DA SILVA CRUZ, é agravado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097899-90.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Cleuza da Silva Cruz

Agravado: Aspecir União Seguradora

Comarca: Bilac – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): João Alexandre Sanches Batagelo

Voto nº 384

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento da justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que auferia benefício previdenciário mensal pouco superior a um salário mínimo – Inexistência de outras fontes de renda – Patrimônio módico, em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que constitui reserva a garantir o mínimo existencial – Constituição de advogado que não se presta a afastar o benefício – Presunção decorrente da declaração de pobreza, na hipótese, que não sofreu abalo algum – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleuza da Silva Cruz em face da r. Decisão de fls. 55 (autos de origem), prolatada em sede de ação indenizatória, na qual o Juízo indeferiu à agravante os benefícios da gratuidade, nos seguintes termos:

“Analisando-se os documentos carreados aos autos, em cumprimento a determinação de fls. 21/23, detém-se que, além da parte autora possuir recebimento de benefício previdenciário (R\$ 1.518,00), conforme se observa às fls. 47/54, possui a mesma, crédito em contas e moeda corrente, no valor de R\$18.262,12 (fl. 49), o que desnatura a alegada hipossuficiência, ficando indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.”

A agravante argumenta, em tal contexto, que não é necessária miserabilidade da pessoa para a concessão do benefício da gratuidade. Aduz, ainda, que a simples afirmação da parte é suficiente para o deferimento do benefício. Sustenta, outrossim, que possui como única fonte de renda o recebimento de seus benefícios previdenciários, e ainda estes são descontados diretamente da fonte. Alega, por fim, que seus rendimentos são inferiores a três salários-mínimos.

Pretende, portanto, a concessão de efeito suspensivo, ou a antecipação da tutela para o deferimento do benefício e, no mérito, a reforma do *decisum*.

A parte requerida ainda não foi citada.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, considerando o objeto da irresignação.

É o relatório.

Decido.

Diante do objeto do recurso, defere-se o seu processamento, independentemente do recolhimento de custas.

Dispensadas informações e contraminuta, diante da ausência de citação e de prejuízo.

Passo ao julgamento virtual, observando-se que incabível, na hipótese, a sustentação oral.

O recurso merece provimento.

Assim é porque, como é cediço, a declaração de pobreza de próprio punho induz presunção de necessidade, cabendo ao eventual impugnante fazer prova da capacidade econômica do ex adverso.

No caso dos autos tal presunção não sofreu abalo algum, pois a agravante possui rendimentos módicos (benefício previdenciário) pouco superior a um salário mínimo, tendo auferido, no último exercício, rendimentos que totalizaram cerca de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Note-se que não há informação de qualquer outra renda da agravante, de forma que aquela supramencionada não lhe fornece condições para o custeio das despesas processuais.

A circunstância de possuir a agravante numerário – declarado à Receita Federal – em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que constitui o seu único patrimônio, não serve a, isoladamente, afastar a necessidade alegada, mesmo porque se trata de reserva módica, destinada a garantir o mínimo existencial.

Anote-se, outrossim, que a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verifica-se, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR